



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0014926-71.2014.815.0011

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Suscitante : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Suscitado : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Promovente : SUDEMA – Superintendência de Adm. do Meio Ambiente

Advogado : José Ivandro Araújo de Sá

Promovido : Rigomero Cordeiro de Nóbrega – ME – Milho São Marcos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECEDENTES DO TJPB. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (2ª VARA DE EXECUTIVOS FICAIS DA COMARCA DA CAPITAL).

- A competência territorial tem *status* relativo, não podendo ser arguida de ofício pelo magistrado, conforme Súmula nº 33 do STJ.

Vistos, etc.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande em face do Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o nº 0014926-71.2014.815.0011, ajuizada pela SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente em desfavor de Rigomero Cordeiro de Nóbrega – ME – Milho São Marcos.

O Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital declinou da competência para a Comarca de Campina Grande, sob o argumento de que, “em se tratando de Execução Fiscal, o foro competente para processar e julgar tais demandas é o juízo do domicílio do devedor”, fls. 168/169.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fl. 177/178, assinalou que a competência em debate é relativa, somente podendo ser arguida pelo devedor mediante exceção, não podendo ser declarada de ofício, devendo o feito tramitar no juízo suscitado.

A Procuradoria de Justiça opina pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo suscitado 2ª Vara Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls.191/191v.

É o relatório.

DECIDO

Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora

Extrai-se dos autos que a SUDEMA – Superintendência de Adm. do Meio Ambiente propôs a presente Execução Fiscal em face de Rigomero Cordeiro de Nóbrega – ME – Milho São Marcos, no Município de João Pessoa, com base na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1659, fl. 04.

O juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital declinou da competência para o foro da comarca de Campina Grande, considerando o endereço do devedor constante na CDA e indicado na inicial. Em seguida, determinou a remessa dos autos àquela comarca por entender competente para processamento do feito executivo, fls. 168/169.

Pois bem. Tratando-se de execução fiscal, enuncia o art. 578, do Código de Processo Civil:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou

ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Como se vê, percebe-se que a competência afirmada tem como critério o território, que possui *status* relativo, não podendo ser arguida de ofício pelo magistrado, mas por meio de exceção¹. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 33 – A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Acerca do tema, esta Corte de Justiça já decidiu, inclusive, em caso semelhante:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ART. 578, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Ocorre o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil. - **A regra enunciada no art. 578, do Código de Processo Civil, que estabelece o território como sendo o critério para a fixação do foro competente para o ajuizamento de execução fiscal, constitui espécie de competência relativa.** - Nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça. **A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00219427620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 02-06-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB. INCONFORMISMO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. - **Sendo caso de incompetência relativa, o Juiz não pode declará-la de ofício, sendo imperiosa a provocação do interessado, consoante determina o art. 112, do CPC, ao estabelecer que somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção.** - **A incompetência relativa não pode**

¹ CPC. Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

ser declarada de ofício (Súmula nº 33, do STJ). - O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso, em estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017875120158150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 10-06-2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA (TERRITORIAL). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Súmula 33, STJ - **A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. - Art. 120, parágrafo único, CPC. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006218120158150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 29-04-2015)

Por fim, aplicável à espécie o disposto no parágrafo único, do art. 120, do CPC, que estabelece: *“Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”*

Com essas considerações, **conheço do presente Conflito, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital - Juízo Suscitado**, a quem os autos devem ser remetidos.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora